

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 165/2025

**ASSUNTO:** SUBSTITUTO Nº 02 AO PROJETO DE LEI 24/2025, O QUAL “DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO, LIMPEZA E USO ADEQUADO DE TERRENOS NA ZONA URBANA”.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2025

1. Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei nº 24/2025, elaborado pelo Poder Executivo, cujo projeto original visa dispor sobre a manutenção, limpeza e uso adequado de terrenos na zona urbana.

2. Em análises prévias, foram emitidos o parecer nº 032/2025 que recomendou alterações na redação do projeto e parecer nº 069/2025 que atestou que as recomendações do parecer anterior foram atendidas. Desse modo, apresenta o presente substitutivo, para análise desta Procuradoria.

## DO FUNDAMENTO

3. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo assim versa sobre a possibilidade de emendar um projeto de lei em regular trâmite legislativo:

Art. 181 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva, a que visa excluir dispositivo da proposição principal;

03/11/25  
Viviane M.

A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

## NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo da proposição principal;

III – substitutivo é o conjunto de emendas que altera de forma substancial a proposição principal; IV – aditiva, a que visa a acrescentar dispositivo à proposição principal;

V – de redação, a que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

VI – modificativa, a que altera dispositivo da proposição principal sem modificá-la substancialmente;

4. Neste sentido, considerando que a presente Emenda visa substituir todo o projeto, correto é sua denominação de Substitutivo, como de fato foi observado.

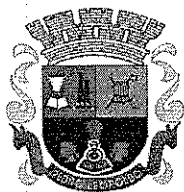
5. No mérito, observa-se que as alterações propostas no substitutivo não modificam a conclusão constante no parecer apresentado anteriormente acerca da constitucionalidade e viabilidade jurídica da proposição.

6. Por outro lado, o substitutivo nada menciona a respeito das recomendações apresentadas no parecer da procuradoria para revogação expressa das Leis Municipais nº 2.801/05 e 2.997/07.

7. Portanto, ratifica-se as considerações já emanadas no parecer anterior.

### CONCLUSÃO

8. Postas as razões acima, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Substitutivo em epígrafe, ressalvada a sugestão de alteração da redação do art. 23.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

9. A aprovação do projeto, por sua vez, está condicionada à obtenção de votos da maioria dos parlamentares presentes em sessão legislativa, nos termos do artigo 70, caput, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, conforme dispõe o artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, a apuração ocorrerá de forma simbólica e aberta.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 29 de outubro de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo